



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Serviços Públicos e Infra-Estrutura

Parecer n.º 494/MF/SEAE/COGSI

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

Referência: Ofício n.º 5312/00/SDE/GAB, de 04 de outubro de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.005037/2000-13.

Requerentes: ENRON CORPORATION e TRANSREDES – TRANSPORTE DE HIDROCARBUROS S.A.

Operação: Reorganização Societária – compra de ativos de Transredes por Enron.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do § 4º do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao Ato de Concentração acima referido, em que são requerentes a Enron Corporation (doravante denominada “Enron”) e Transredes – Transporte de Hidrocarburos S.A. (“Transredes”), para exame e aprovação da operação de reorganização societária de EPE e GasMat, onde é vendedor de ações o grupo Transredes e comprador o grupo Enron.

1. Das Requerentes

1.1. Enron

O grupo Enron, de origem estaduniense, atua mundialmente nas atividades de comercialização de gás natural, geração e comercialização de energia elétrica. O grupo tem seu capital altamente pulverizado no mercado americano, contanto como principal acionista *Janus Capital Corporation*, que detém 8,21% do capital social da *holding* controladora.

No Brasil, o grupo Enron possui participação no capital social de 53 empresas, e também em 18 empresas na Argentina.¹ Nesses países, além das atividades já citadas, desenvolve também a perfuração de poços artesianos e atividades ligadas a saneamento básico. A Tabela 1, abaixo, apresenta o faturamento do grupo no último exercício fiscal.

Tabela 1: ENRON: Faturamento em 1999:

Brasil	R\$ 1,3 bilhão
Restante do Mercosul	R\$ 23,5 milhões
Total Mundial	US\$ 40,1 bilhões

1.2. Transredes

Transredes, empresa de origem boliviana, é controlada pelo grupo Enron e pelo grupo Shell. Enron, por meio da Enron Transportadora Holdings Ltd, e Shell, por meio da Shell Gas Latin America B.V., detém cada uma 50% do capital da TR Holdings Ltda., controladora do Transredes.

Transredes atuava, na ocasião da presente operação, no mercado de energia, possuindo participação no capital de três empresas no âmbito do Brasil e Mercosul. Após a operação, Transredes restringiu suas operações apenas ao transporte de gás e hidrocarbonetos na Bolívia, sua operação original.

Em 1999, Transredes apresentou um faturamento de aproximadamente R\$ 132 milhões.

2. Da Operação

A Enron deu início à construção de uma nova usina termelétrica no Estado de Mato Grosso, empreendimento esse que foi operacionalizado por meio da constituição de duas pessoas jurídicas originalmente detidas integralmente por Enron: Empresa Produtora de Energia Ltda - EPE e Gasocidente do Mato Grosso Ltda - GasMat. EPE atua na geração de energia termelétrica, ao passo que GasMat tem como único ativo a

¹ Nas p. 4 a 6 do Anexo I da Petição Inicial encontra-se a lista completa das empresas ligadas ao grupo no Brasil e no Mercosul.

tubulação acessória cuja finalidade exclusiva é transportar o gás natural que abastecerá a termelétrica. Doravante, o negócio resultante da associação de ambas empresas será denominado “empreendimento”.

Subseqüentemente associaram-se ao empreendimento o grupo Shell, por meio da Shell Generating Ltd., em 28 de julho de 1998, e Transredes, em 2 de outubro de 1998. Posteriormente, em 8 de outubro de 1999, associou-se à empresa EPE, como acionista minoritária, a sociedade LJM BrazilCo. Em seguida, em 13 de dezembro de 1999, juntou-se ao empreendimento outro acionista minoritário, Interjuris S/C Ltda., com apenas duas cotas.

A operação em tela constitui-se na compra, pelo grupo Enron, de parte da participação acionária de Transredes no empreendimento, o que corresponde a 6,25% do capital total tanto em EPE quanto em GasMat. Cumpre informar que, na mesma ocasião da operação em análise, a Shell adquiriu os restantes 6,25% do capital total da GasMat e da EPE, que antes eram pertencentes à mesma Transredes.

O valor das operações entre Enron e Transredes é de US\$ 7.607.966,08.

Conforme pode ser comprovado pela observação da composição acionária – Tabelas 2 e 3 –, a venda pela Transredes de sua participação acionária não modificou a influência decisória dos grupos controladores em GasMat e EPE. Mesmo após a operação, o grupo Enron permaneceu com o mesmo grau de influência sobre as decisões das duas empresas cujas ações foram objeto da operação em tela. O que se teve foi tão somente uma pequena elevação da participação do grupo Enron no capital social das referidas empresas. Mesmo se levando em conta a modificação da participação da Shell, que não é objeto deste Ato de Concentração, vê-se que a estrutura de comando do grupo não foi alterada.

Tabela 2 - EPE: Composição acionária antes e após a operação:

Antes	%	Depois	%
Enron	52,6	Enron	58,85
Shell	21,9	Shell	28,15
Transredes	12,5	Transredes	00,00
LJM Brazil Co.	13,0	LJM Brazil Co.	13,00

Tabela 3 - GasMat: Composição acionária antes e após a operação:

Antes	%	Depois	%
Enron	50,0	Enron	56,25
Shell	37,5	Shell	43,75
Transredes	12,5	Transredes	00,00

Desta forma, conclui-se que a operação em tela é apenas uma *reestruturação societária*, nos termos do Guia Para Análise Econômica de Atos de Concentração², sem implicações relevantes no que tange ao controle acionário (e decisório) das empresas GasMat e EPE.

² Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração, Ministério da Fazenda, Secretaria de Acompanhamento Econômico, Junho de 1999. p. 13.

3. Da Recomendação

Diante do exposto anteriormente, dado o fato de a transação em tela não alterar o controle decisório sobre as duas empresas cujas ações são objeto da operação, conclui-se que não há implicações anti-concorrenciais derivadas da mesma, motivo pelo qual se recomenda a aprovação sem restrições do presente Ato de Concentração. À consideração superior.

RICARDO DE JOÃO BRAGA
Técnico da SEAE

PRICILLA MARIA SANTANA
Coordenadora-Geral de Serviços Públicos e Infra-Estrutura

De acordo.

PAULO CORRÊA
Secretário-Adjunto da SEAE

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico